



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 109, DE 26 DE MAIO DE 2017.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Sindicância nº 0.00.000.000038/2017-39,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **PETRÔNIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO**, Procurador de Justiça do **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT**, em razão do seguinte fato que, em tese, configuram infração disciplinar:

No dia 7 de março de 2017, por volta das 18h00, na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na cidade de Brasília – DF, o Procurador de Justiça do MPDFT, **PETRÔNIO CALMON CARDOSO FILHO**, com consciência e vontade, agiu de forma grosseira e desrespeitosa com o Corregedor-Geral do MPDFT, Dr. Gladaniel Palmeira de Carvalho, utilizando expressões inapropriadas, em que pese não lhe tenha sido dispensado prévio tratamento análogo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consta do presente apuratório que o Procurador de Justiça José Valdenor Queiroz Júnior, Corregedor em exercício, ficou incumbido de proceder à intimação do processado, um dia anterior aos fatos, em relação ao PAD nº 1.00966/2016-01, que respondia no Conselho Nacional do Ministério Público. Para tanto, efetuou ligação telefônica, tendo o processado se comprometido a comparecer até o órgão correicional para ser pessoalmente intimado.

Apesar das tentativas levadas a efeito pelo então Corregedor em exercício, não foi possível cumprir a diligência, o que levou o servidor do órgão, Samir Francisco de Almeida, já no dia 7 de março de 2017, a entrar em contato com o processado, não logrando êxito em seu intento.

Assim, por volta das 18h:00, o processado compareceu na Corregedoria-Geral do MPDFT, em trajes informais, dirigindo-se ao Corregedor-Geral, Dr. Gladaniel Palmeira de Carvalho, bastante alterado, afirmando que *“iria tratar a Corregedoria-Geral da mesma forma em que estava sendo tratado”*; que *“em trinta anos de Ministério Público nunca foi tratado dessa forma”*; que estava sendo *“caçado”*; que o processo em curso no CNMP é *“coisa pequena”*, referindo-se ao mandado dizendo: *“Isso aqui é uma merda!”*.

Ao assim proceder, o processado deixou de observar o seu dever funcional de guardar decoro pessoal e de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar prevista no artigo 236, inciso VIII e X, todos da Lei Complementar 75/93/¹ (*Lei Orgânica do Ministério Público da União*), ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de censura, nos termos do inciso II, do artigo 240 da LC 75/93²

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (*artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP*), as pessoas ao final elencadas, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89 e seus parágrafos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

5. Determinar o apensamento da Sindicância CNMP nº 0.00.000.000038/2017-39 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

1 Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

VIII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

X – guardar decoro pessoal;

2 Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

II – a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

7. Determinar, por fim, em atenção à nova redação dada ao art. 77, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional, a submissão da instauração do feito a referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, notificando-se pessoalmente o acusado.

8. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Rol de Testemunhas:

- a) GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO (Procurador de Justiça do MPDFT)
- b) FERNANDA FERREIRA RODRIGUES ARAÚJO (servidora do MPDFT)
- c) SAMIR FRANCISCO DE ALMEIDA (servidor do MPDFT)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de maio de 2017

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público